



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000388/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.461 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente FEM PROJETOS CONTRUCOES E MONTAGENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2000

CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2)

LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO.

A empresa é obrigada a manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores .

MULTA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES LEGAIS.

Os valores expressos em moeda corrente na legislação previdenciária serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

MULTA. AGRAVAMENTO. REINCIDÊNCIA.

Constitui circunstância agravante ensejadora da duplicação do valor mínimo da multa a ocorrência de infração pretérita à legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.461 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 17883.000388/2008-19

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória que, segundo o Relatório do Auto de Infração (e-fl. 6 ou 401), consistiu em:

A empresa autuada **não apresentou** à fiscalização do INSS. **LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO**, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus empregados.

De acordo com a NR-9, estabelecida pela Portaria SSMT 25/94 do MTe a empresa é obrigada a elaborar o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, visando preservação da saúde e integridade dos trabalhadores. Para efeito desta NR consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos, capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Também de acordo com a legislação previdenciária, a empresa é obrigada a manter Laudo Técnico atualizado.

Foi apresentada defesa (e-fls. 33 a 39 ou 428 a 434) que foi considerada improcedente (e-fls. 135 a 149 ou 530 a 544).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 153 a 166 ou 548 a 561) em que se arguiu:

- a) que não infringiu o art. 58, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, porque não deixou de apresentar laudo técnico, apenas passou a elaborar laudos individuais a partir de agosto de 1999;
- b) que os laudos não estavam desatualizados e, ademais, não há prazo legalmente definido para a validade;
- c) que a multa é ilegal porque o decreto não é meio para estabelecer a graduação da penalidade;
- d) que o agravamento da penalidade pela reincidência é ilegal e inconstitucional, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade, por força da Súmula Carf nº 2.

1 Dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho

A Autoridade Lançadora constatou (e-fl. 6 ou 401) que, a partir de 11/2000, o contribuinte havia deixado de informar, em Gfip, em relação à maioria dos trabalhadores, o código de ocorrência 4, que indicaria exposição a agente nocivo. Foi, então, intimada a

apresentar a atualização do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e do laudo técnico exigido pela legislação para comprovar que seus empregados já não estariam mais expostos a agente nocivo no ambiente de trabalho.

Na ocasião, a Autoridade Lançadora constatou que, embora o PPRA veio a ser alterado em 03/2001 e 07/2001 e a Gfip tenha deixado de constar a exposição de trabalhadores a agente nocivo em 11/2000, o laudo que a empresa possuía era de 08/1999 e não foi atualizado de modo a justificar tanto as alterações no PPRA quanto as informações em Gfip.

Na defesa, porém, o contribuinte juntou laudos individuais. A decisão recorrida se debruçou sobre os documentos e concluiu (e-fl. 144 ou 539) que eles não continham as formalidades exigidas pelas normas então regentes, além de apresentarem inconsistências lógicas e temporais. Em resumo, os desqualificou com base nas seguintes constatações:

- a) os laudos individuais apresentados foram emitidos a partir de uma avaliação pericial de 25/04/1997 e, portanto, não se prestariam a atualizar o laudo de 08/1999;
- b) os laudos apresentados não possuem data de emissão;
- c) todos os laudos indicavam a adoção de equipamento de proteção individual a partir de 06/1999 sem considerarem, todavia, o período de atividade do empregado.

O recorrente não contestou as falhas nos laudos que foram apontadas pela decisão recorrida, o que as torna incontroversas.

A questão substantiva da lide é se, ao deixar de informar em Gfip o código de ocorrência 4 para alguns segurados, a empresa teria se fundamentado em um novo laudo e consequente atualização do seu PPRA. Os laudos apresentados não esclarecem nem justificam a mudança nas informações a partir de 11/2000. Pelos documentos dos autos, inclusive os laudos apresentados, constata-se que a empresa não logrou afastar a acusação fiscal de que teria descumprido o § 3º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, pois não possuía laudo técnico atualizado que justificasse a alterar as informações de exposição a risco ambiental que vinham sendo declaradas:

Art. 58 (...)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico **atualizado** com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Sem grifo no original.)

Quanto à questão do prazo de validade dos laudos, o recorrente tem razão ao afirmar que a lei não estipula esse prazo. Entretanto, ao estabelecer que o laudo deve ser atualizado, a lei está a determinar ele deve refletir as mudanças na exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho.

Não há, pois, como reparar a decisão recorrida nesse ponto.

2 Do valor da multa e seu agravamento

O recorrente alegou que a multa seria ilegal porque estaria fundada em um decreto.

Sem razão o recorrente, a multa tem supedâneo no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece:

Art.133.A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Por sua vez, os valores do dispositivo sofrem atualizações, nos termos previstos no art. 134 do mesmo diploma legal:

Art.134.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

Quanto ao agravamento, o § 3º do art. 133 da lei nº 8.213, de 1991, determina que a multa seja atribuída de acordo com a gravidade da infração, observados os limites ali estabelecidos. E a própria lei, em seu art. 154, remeteu ao Poder Executivo a competência para regulá-la, o que se fez pelo Decreto nº 3.048, de 1999, que, no parágrafo único do art. 292, determina que a multa seja aplicada em dobro no caso de reincidência.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital